



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.641 - SC (2017/0147371-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : TITO LIVIO CORREA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S) - PR031246
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO DE SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INVIABILIDADE DE PROFUNDO EXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a fim de equalizar a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, regra geral, não conhece do mandamus, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Não se conheceu do *writ*, todavia, analisou-se, de ofício, as alegações trazidas pelo ora agravante.

2. Não há falar em ausência de fundamentação na decisão hostilizada, isso porque fundamentou esse julgador a sua convicção na argumentação expendida pelo Tribunal de origem, a qual fora embasada de forma suficiente e satisfatória. Acresça-se que é firme nesta Corte Superior o "*entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal*" (HC 414.455/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/6/2018).

3. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender o comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

A denúncia faz a devida qualificação do acusado, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa por ele perpetrada, que, em tese, configura crime de evasão de divisas (art. 22, *caput*, da Lei n. 7.492/86) – realização de operação de câmbio não autorizada por lei, por meio de instituição financeira não autorizada, consistente em depósito de 30 mil dólares na Argentina graças à atuação financeira do corréu Leonardo e sua organização junto ao Hotel Casino Iguazu –, assim como as circunstâncias do seu cometimento, demonstrando indícios suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, traz, outrossim, relação de testemunhas, pelo que se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Ante a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, na medida em que depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.
Precedentes.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.641 - SC (2017/0147371-5)

AGRAVANTE : BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S) -
PR031246
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : TITO LIVIO CORREA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por TITO LIVIO CORREA contra decisão de minha lavra (fls. 330/338), na qual não conheci do *habeas corpus* em testilha.

No presente regimental, a defesa sustenta o conhecimento do *writ*, devendo se realizar análise exaustiva, na medida em que a eventual concessão da ordem de ofício "*só ocorre mediante cognição ainda mais estreita do que a normalmente feito no exame de mérito*".

Acrescenta que a motivação da decisão agravada é desvinculada do caso concreto. Afirma que "*a utilização da motivação per relationem não significa carta branca ao magistrado para simplesmente reproduzir decisão anterior, sem acrescentar argumentos próprios a fim de se desincumbir do ônus argumentativo de afastar as alegações constantes da impetração*" (fl. 352).

Alega que inexistem indícios mínimos de autoria relativamente ao paciente, cuja conduta não se encontra descrita em lugar algum da exordial acusatória.

Requer o provimento do agravo interno a fim de determinar o trancamento da A.P. n. 5022786-10.2015.4.04.7200, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, por inépcia da denúncia e por ausência de justa causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.641 - SC (2017/0147371-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

No caso concreto, não se conheceu do *writ*, todavia, analisou-se, de ofício, as alegações trazidas pelo ora agravante. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, na esteira da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a fim de equalizar a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, regra geral, não conhece do *mandamus*, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, situação não configurada na hipótese em análise.

Outrossim, não há falar em ausência de fundamentação na decisão hostilizado, isso porque fundamentou esse julgador a sua convicção na argumentação expendida pelo Tribunal de origem, a qual fora embasada de forma suficiente e satisfatória. Acresça-se que é firme nesta Corte Superior o *"entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal"* (HC 414.455/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/6/2018).

De qualquer sorte, impende, por amor ao debate, aduzir que o trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender o comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

Na hipótese em exame, reitero que a denúncia faz a devida qualificação do acusado, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa por ele perpetrada, que, em tese, configura crime de evasão de divisas (art. 22, *caput*, da Lei n. 7.492/86) – realização de operação de câmbio não autorizada por lei, por meio de instituição financeira não autorizada, consistente em depósito de 30 mil dólares na Argentina graças à atuação financeira do corréu Leonardo e sua organização junto ao Hotel Casino Iguazu –, assim como as circunstâncias do seu cometimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, traz, outrossim, relação de testemunhas, pelo que se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Em resumo, ante a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, na medida em que depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório da demanda, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidaram o entendimento de que não é cabível examinar justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive confirmada em sede de apelação. (Precedentes).

*III - Ademais, a Corte de origem, ao analisar o tema, consignou que não procede a alegação de atipicidade da conduta de evasão de divisas imputada ao paciente, pois "tanto a conduta de enviar moeda para o exterior sem autorização legal quanto a manutenção nele de depósitos não declarados constituem crimes". Rever tal entendimento demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do ***habeas corpus***.*

Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 360280/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2017).

Nessa ordem de idéias, não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0147371-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 404.641 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014556720174040000 50227861020154047200

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO SILVERIO - PR027158 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	TITO LIVIO CORREA
CORRÉU	:	LEONARDO DARONCH DA COSTA
CORRÉU	:	SIMONE DORNELLES BRODT
CORRÉU	:	LUCIANO DARONCH DA COSTA
CORRÉU	:	GETULIO FERREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	FABIO PINTO
CORRÉU	:	TATSUO MIZUSAKI
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO CAPOROSSI
CORRÉU	:	SILVANO MARCOS CARDOSO
CORRÉU	:	ZIGOMAR ANTONIO GOULART
CORRÉU	:	JOAO GUIMARAES
CORRÉU	:	AYMAN AHMAD SAQUR
CORRÉU	:	VINICIUS MACEDO CAMARA
CORRÉU	:	FULVIO MARTINS PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TITO LIVIO CORREA
ADVOGADO	:	BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E OUTRO(S) - PR031246
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.